



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.248 - PR (2011/0064518-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANDERSON DE SOUZA PORTILHO PONCE  
**ADVOGADO** : LARISSA DA SILVA VIEIRA

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 07/STJ.

1. A correção monetária sobre débito advindo de ato ilícito deve incidir a partir do danos materiais, nos termos da Súmula 43/STJ: *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*.

2. É vedado analisar, na presente instância recursal, o momento da ocorrência do evento danoso utilizado como marco da correção monetária quando demandar revolvimento do quadro fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Agravo em recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.248 - PR (2011/0064518-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANDERSON DE SOUZA PORTILHO PONCE  
**ADVOGADO** : LARISSA DA SILVA VIEIRA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 43/STJ.

1. A correção monetária sobre débito advindo de ato ilícito deve incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 43/STJ: *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 278).

O agravante sustenta, em síntese, que não há que se falar em revolvimento de fatos e provas, pois, segundo narrado na petição inicial, o prejuízo tratado nos autos decorreu da venda do veículo, e não do sinistro.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.248 - PR (2011/0064518-2)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 07/STJ.

1. A correção monetária sobre débito advindo de ato ilícito deve incidir a partir do danos materiais, nos termos da Súmula 43/STJ: *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*.

2. É vedado analisar, na presente instância recursal, o momento da ocorrência do evento danoso utilizado como marco da correção monetária quando demandar revolvimento do quadro fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Agravo em recurso especial não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A decisão agravada não merece reparos.

O Tribunal de origem, analisando a correção monetária incidente sobre indenização por danos materiais em acidente automobilístico, asseverou que o dano efetivamente ocorreu em 07 de fevereiro de 2007, nesses termos:

No acórdão prolatado, decidiu que os juros de mora serão incididos a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ.

E quanto à correção monetária, entende-se que deve incidir, também a partir do evento danoso, ou seja os juros moratórios devem incidir a partir de 07 de fevereiro de 2007 (e-STJ fl. 228).

Não obstante o erro grosseiro de se referir a "juros moratórios" no final do segundo parágrafo acima transcrito, é notório que o juízo *a quo* expressamente consignou que o evento danoso ocorreu na data de 07.02.2007.

O agravante, contudo, intenta demonstrar que o evento danoso, no caso vertente, não ocorreu na data do abalroamento entre os veículos, mas sim no momento em que o particular efetuou a venda do veículo, com valor inferior ao praticado no mercado, tendo em vista as avarias decorrentes do acidente.

Conforme destacado na decisão agravada, a atualização monetária de dívida oriunda de ato ilícito deverá incidir a partir da data do efetivo prejuízo, segundo informa a Súmula 43/STJ: *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*.

Nesse aspecto, é vedado analisar, na presente instância recursal, se o prejuízo material verificado pelo particular ocorreu na data efetiva do acidente automobilístico ou no momento em que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu a alienação desvalorizada no automóvel, sob pena de indevida incursão no quadro fático-probatório da demanda. É esta a inteligência da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0064518-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 10.248 / PR**

Números Origem: 17952007 5917342 591734202

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDERSON DE SOUZA PORTILHO PONCE  
ADVOGADO : LARISSA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de  
Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDERSON DE SOUZA PORTILHO PONCE  
ADVOGADO : LARISSA DA SILVA VIEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.